

Aviso n.º 95/99

通告 第 95/99 號

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Representação Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais em Genebra, foi notificado o Director-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na sua qualidade de depositário da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, assinada a 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revisada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e pelo Acto de Paris a 24 de Julho de 1971, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 12 de Maio de 1999, o Director-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual comunicou que a referida Convenção, nos termos do seu artigo 31 (3) (a), entrará em vigor, para Macau, a partir de 12 de Agosto de 1999.

O Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 24 de Julho de 1971, foi aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, e foi estendido a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 133/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 5 de Julho de 1999.—
António Nunes de Carvalho Santana Carlos.

(D.R. n.º 169, I Série-A, de 22-7-99)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/99/M

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, estabeleceu o regime jurídico e o quadro legal de referência para o ensino superior público e privado no território de Macau.

À margem deste enquadramento, diversas instituições de ensino superior privado sediadas no exterior do Território oferecem cursos superiores, por vezes em colaboração com entidades locais e designadamente na modalidade de ensino à distância, com aceitação no plano regional onde se inserem e que estão, em alguns casos, reconhecidos no plano académico internacional.

Assim, torna-se necessário definir e regular esta actividade, para defesa do ensino superior em Macau e dos alunos que fre-

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐日內瓦國際機關及組織之代表處，通知作為《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》保管人之世界知識產權組織總幹事，上述公約適用於澳門地區；該公約於一八八六年九月九日簽訂，一八九六年五月四日在巴黎補充，一九零八年十一月十三日在柏林修訂，一九一四年三月二十日在伯爾尼補充，一九二八年六月二日在羅馬修訂，一九四八年六月二十六日在布魯塞爾修訂，一九六七年七月十四日在斯德哥爾摩修訂，一九七一年七月二十四日在巴黎修訂。

世界知識產權組織總幹事已透過一九九九年五月十二日之照會作出通知：根據《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》第三十一條第三款 a 項之規定，該公約將於一九九九年八月十二日在澳門開始生效。

一九七一年七月二十四日《伯爾尼保護文學和藝術作品公約之巴黎修訂本》獲公布於一九七八年七月二十六日第一百七十期《共和國公報》第一組之七月二十六日第 73/78 號命令通過，以待加入，並經公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A 之四月二十二日第 133/99 號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年七月五日於澳門事務部際委員會

賈安棟

(一九九九年七月二十二日第169期《共和國公報》第一組-A)

澳門政府

法令 第 41/99/M 號

八月十六日

經二月十日第 8/92/M 號法令修改之二月四日第 11/91/M 號法令，訂定了澳門地區公立及私立高等教育之法律制度及指導性法律框架。

然而，住所設在本地區以外之私立高等教育機構，在不受該法律制度規範之情況下，相繼在本地區舉辦高等課程，其中某些課程係以遙距教育之模式與本地實體合辦，而有關高等課程在其所在之區域教育層面上為人所接受且某些情況下亦在國際學術層面上被認可。

因此，有需要對有關活動進行界定及規範，以維護澳門

quentam esses cursos, garantindo a vocação do Território como pólo de convergência e de coexistência de diferentes culturas académicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico para o exercício de actividades de ensino por instituições de ensino superior privado sediadas fora do território de Macau, adiante abreviadamente designadas por instituições.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todas as instituições que, directamente através dos seus representantes ou em colaboração com entidades locais, pretendam ministrar em Macau cursos de ensino superior conducentes à atribuição de graus académicos, diplomas ou certificados.

2. O regime estabelecido no presente diploma aplica-se, designadamente, ao ensino à distância e abrange quaisquer actividades de ensino superior privado, verificando-se ou não uma temporária participação presencial dos docentes ou dos discentes.

3. Entende-se por ensino à distância o conjunto de meios, métodos e técnicas para ministrar ensino em regime de auto-aprendizagem não presencial, mediante a utilização de materiais didácticos escritos e mediatisados e a correspondência regular entre os estudantes e a entidade responsável pela administração do ensino localmente.

Artigo 3.º

(Reconhecimento do interesse para o Território)

1. O exercício das actividades de ensino superior pelas instituições referidas nos artigos anteriores depende de prévio reconhecimento do interesse para o território de Macau dos cursos a ministrar.

2. O pedido de reconhecimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Estatutos actualizados da instituição de ensino superior requerente;

b) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social actualizado da entidade sediada em Macau com a qual irá colaborar;

c) Documento comprovativo, emitido pela entidade competente do país ou território de origem da instituição requerente, de que esta se encontra oficialmente reconhecida como instituição de ensino superior;

之高等教育及保障就讀有關課程之學生，以及確保本地區有條件成為一同時存在不同學術文化之集中地。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規訂定住所設在澳門地區以外之私立高等教育機構從事教育活動之法律制度。

第二條

(範圍)

一、本法規適用於所有擬在澳門直接透過其代表舉辦或與本地實體合辦頒授學位、文憑或證書之高等教育課程之機構。

二、本法規所定之制度尤其適用於遙距教育且涵蓋私立高等教育之任何活動，而不論教員或學員有否在所定之時間親自上課。

三、遙距教育係指透過使用書面與間接之教材及透過學員與在本地負責教育管理之實體間之經常聯繫之方式，在無須親自上課之自學制度下舉辦課程所需之一套工具、方法及技術。

第三條

(為本地區帶來利益之確認)

一、以上兩條所指私立高等教育機構擬從事高等教育活動，須預先對擬舉辦之課程為澳門地區帶來利益進行確認。

二、上款所指確認之申請應由下列資料組成：

- a) 提出申請之私立高等教育機構之現行章程；
- b) 將合辦高等教育課程之住所設在本地區之實體之設立公證書及現行之章程或公司合同；
- c) 由提出申請之私立高等教育機構所屬國家或地區之有權限實體發出之證明文件，其內須官方確認申請人為高等教育機構；

d) Documento comprovativo, emitido pela autoridade competente do país ou território de origem da instituição requerente, de que o curso a ministrar em Macau é oficialmente reconhecido e que terá o mesmo valor, para efeitos de equivalência de habilitações académicas;

e) Indicação do curso ou cursos que a instituição requerente pretende ministrar e dos correspondentes graus académicos, diplomas ou certificados;

f) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso, acrescido de 2 anos.

3. O pedido de reconhecimento referido nos números anteriores pode ser acompanhado do pedido de autorização para o início de funcionamento dos cursos que a instituição pretende ministrar.

Artigo 4.º

(Autorização para funcionamento de cursos)

1. O pedido de autorização para o início do funcionamento de cursos de ensino superior deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Descrição detalhada do plano de estudos e programa sumário das unidades curriculares do curso que se pretende ministrar, respectiva duração, carga horária e métodos de avaliação, bem como o número máximo de alunos e o regime de matrícula e inscrição;

b) Indicação dos órgãos de direcção da instituição e dos responsáveis pedagógico e científico, bem como dos professores responsáveis pelo curso a ministrar, respectivos currículos e compromisso de aceitação dos mesmos;

c) Identificação das instalações com a respectiva localização em Macau e indicação do equipamento a afectar ao curso.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para o início do curso.

3. O início de funcionamento de um curso deve verificar-se no começo do ano lectivo ou de um período ou semestre lectivo.

4. Ao pedido de funcionamento de cursos é subsidiariamente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Reconhecimento e autorização)

1. O reconhecimento do interesse para o território de Macau e a autorização para o início de funcionamento dos cursos são solicitados ao Governador, mediante requerimento a apresentar no Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, adiante designado por GAES.

d) 由提出申請之私立高等教育機構所屬國家或地區之有權限當局發出之證明文件，其內須載明在澳門舉辦之課程係經官方確認，且載明為產生同等學歷之效力，該等課程具有相同之價值；

e) 提出申請之私立高等教育機構擬舉辦之一個或一個以上之課程之說明，以及相應之學位、文憑或證書之說明；

f) 保證足以支付在相應於課程年數再加兩年之期間內運作所需開支之經濟財政計劃。

三、以上各款所指確認之申請得附同許可私立高等教育機構擬舉辦之課程開始運作之申請。

第四條

(課程運作之許可)

一、許可私立高等教育課程開始運作之申請應由下列資料組成：

a) 學習計劃之詳細描述及擬舉辦之課程之課程單元大綱、時間、課時及評核方法，以及學生之最高人數及註冊與登記之制度；

b) 私立高等教育機構之領導機關及教學與學術負責人之指定，以及負責所舉辦之課程之教員之指定、該等負責人及教員之履歷及接受承諾書；

c) 設施之識別資料並指明該設施在澳門之所在地，以及列明課程所需之設備。

二、上款所指之申請應在課程開始之日起九十日前提交。

三、應在學年，又或學段或學期開始時開始課程之運作。

四、下條之規定，經作出適當配合後，補充適用於課程運作之申請。

第五條

(確認及許可)

一、就課程對澳門地區帶來利益所作之確認及課程開始運作之許可須透過向高等教育輔助辦公室（葡文縮寫為GAES）遞交申請，向總督提出請求。

2. Em caso de dúvidas na instrução do processo, pode o GAES solicitar esclarecimentos ou documentação complementar relativamente aos elementos referidos nos artigos anteriores ou outros que julgue convenientes.

3. É indeferido liminarmente o requerimento que não se apresentar devidamente instruído ou se os documentos ou esclarecimentos solicitados ao abrigo do número anterior não forem prestados no prazo de 1 mês contado da data de recepção do ofício do GAES.

4. Para fundamentar a sua decisão pode o Governador, através do GAES, solicitar o parecer de especialistas de reconhecido mérito na área que constitui objecto dos cursos propostos.

5. A decisão sobre o pedido de reconhecimento de interesse para o Território é proferida no prazo máximo de 6 meses após a entrada do pedido no GAES.

Artigo 6.º

(Formalismo)

1. Os despachos de reconhecimento e de autorização proferidos pelo Governador são publicados no *Boletim Oficial* de Macau.

2. Nos despachos referidos no número anterior devem constar, nomeadamente, as seguintes indicações:

a) Denominação da instituição e respectiva sede no exterior do Território;

b) Denominação da entidade local com a qual irá colaborar, se existir;

c) Denominação e sede do estabelecimento de ensino em Macau;

d) Designação do curso superior a ministrar e certificado, diploma ou grau académico que confere;

e) Plano de estudos do curso;

f) Data prevista para o início das actividades escolares.

Artigo 7.º

(Caducidade e revogação)

1. O reconhecimento do interesse para o Território considera-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e de direito subjacentes à sua atribuição, determinando a falta superveniente de algum destes pressupostos a caducidade do mesmo.

2. A autorização para o funcionamento de um curso caduca nas seguintes situações:

a) Quando a respectiva autorização não for utilizada no prazo de 2 anos a partir da data do despacho que a concedeu;

二、如組成卷宗時出現疑問，則高等教育輔助辦公室得要求就以上數條所指之資料作出解釋或提交補充文件，又或要求其認為適合之其他資料。

三、如申請未經適當組成，又或自收到高等教育輔助辦公室之公函之日起一個月內無提供根據上款之規定要求之文件或解釋，則初端駁回有關申請。

四、為充實作出有關決定之依據，總督得透過高等教育輔助辦公室要求在建議舉辦之課程方面被公認為資深之專家提交意見書。

五、須在高等教育輔助辦公室收到有關申請後最遲六個月內，就確認對本地區帶來之利益之申請作出決定。

第六條

(形式)

一、須將總督就有關確認及許可所作之批示公布於《澳門政府公報》。

二、上款所指之批示尤其應載明下列資料：

a) 私立高等教育機構之名稱及在本地區以外之住所；

b) 倘有之將與有關私立高等教育機構合作之本地實體之名稱；

c) 在澳門之教育場所之名稱及住所；

d) 舉辦之高等課程名稱以及所頒授之證書、文憑或學位；

e) 課程學習計劃；

f) 開始學習活動之日期。

第七條

(失效及廢止)

一、如符合給予確認之事實及法律上之前提，則課程仍被視為對本地區帶來利益，且嗣後欠缺任一該等前提，則導致有關確認失效。

二、課程運作之許可在下列任一情況下失效：

a) 自作出給予許可批示之日起兩年內無使用課程運作之許可；

b) Quando durante 2 anos lectivos consecutivos não forem abertas novas inscrições ou não se verificar um número de inscrições de alunos que justifique o seu funcionamento.

3. O incumprimento dos requisitos legais ou a falta dos pressupostos científicos e pedagógicos que fundamentaram a autorização para o funcionamento de um curso determina a sua revogação.

Artigo 8.º

(Alteração dos planos de estudo)

1. A alteração dos planos de estudos de cursos autorizados carece de autorização prévia do Governador.

2. O pedido de alteração deve ser apresentado no GAES com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao começo do período lectivo em que se pretender iniciar a sua vigência.

3. A apreciação do requerimento de alteração dos planos de estudos rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no artigo 5.º

Artigo 9.º

(Atribuições do GAES)

Constituem atribuições do GAES, no âmbito da execução do presente diploma:

a) Registar as instituições autorizadas a leccionar no Território e respectivos cursos;

b) Fiscalizar o cumprimento deste diploma e propor a aplicação das sanções previstas em caso de infracção;

c) Proceder à avaliação da qualidade científica e pedagógica do ensino ministrado, propondo as medidas que considerar adequadas;

d) Divulgar, anualmente, a lista dos estabelecimentos de ensino e respectivos cursos, actualizando-a com referência aos novos despachos de autorização, alteração ou revogação e às situações de caducidade.

Artigo 10.º

(Reconhecimento de habilitações académicas)

A frequência, com aproveitamento, de cursos autorizados a funcionar no Território ao abrigo do presente diploma ou a obtenção de diploma ou certificado não excluem a necessidade posterior de confirmação formal do correspondente grau académico, diploma ou certificado, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 39/93/M, de 26 de Julho, e demais legislação relativa ao reconhecimento de habilitações académicas.

b) 連續在兩個學年內無招收新生或招生數目與課程運作不相稱。

三、如不遵守法定要件或欠缺給予課程運作之許可所根據之學術與教學方面之前提，則廢止該運作許可。

第八條

(學習計劃之更改)

一、更改經許可之課程學習計劃，須預先獲總督許可。

二、應在擬使用作出更改之學習計劃之學年開始六十日前，向高等教育輔助辦公室提出更改之申請。

三、第五條之規定，經作出適當配合後，適用於更改課程計劃之申請之審議。

第九條

(高等教育輔助辦公室之職責)

在本法規之實施範圍內，高等教育輔助辦公室之職責為：

- a) 為獲許可在本地區授課之私立高等教育機構及其課程進行登記；
- b) 監督本法規之遵守，且在出現違法行為時建議科處所定之處罰；
- c) 對所舉辦教育課程之學術與教學素質進行評估，且建議認為適當之措施；
- d) 每年公布教育場所及課程之名單，且按照新許可、更改或廢止之批示及按照失效之情況更新該名單。

第十條

(學歷認可)

就讀按本法規之規定獲許可在本地區運作之課程並取得及格成績，又或獲發文憑或證書，並不排除往後須根據七月二十六日第 39/93/M 號法令之規定及關於學歷認可之其他法例對相應之學位、文憑或證書作出形式上之確認之必要性。

Artigo 11.º

(Disposições finais e transitórias)

1. Todas as instituições que, na data da entrada em vigor do presente diploma, já desenvolvam no Território qualquer actividade de ensino superior na modalidade de ensino à distância, ficam sujeitas ao regime estabelecido neste diploma, pelo que devem regularizar a sua situação, no prazo de 3 meses, sob pena de cessação compulsiva das actividades.

2. Compete exclusivamente ao Governador aplicar a sanção prevista no número anterior.

3. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina, ainda, a perda, pelo período de 2 anos, do direito de requerer, no âmbito do disposto no presente diploma, a autorização para o exercício de actividades de ensino superior.

Artigo 12.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro.

Aprovado em 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

Decreto-Lei n.º 42/99/M

de 16 de Agosto

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, ao estabelecer o quadro geral do sistema educativo no Território, consagrou o ensino básico como tendencialmente gratuito, constituindo um direito que a todos deve ser assegurado.

A generalização da escolaridade tendencialmente gratuita ao ensino particular iniciou-se no ano lectivo 1995/1996, abrangendo o ano preparatório para o ensino primário e o ensino primário, tendo sido alargada ao ensino secundário-geral no ano lectivo 1997/1998.

Encontrando-se reunidas as condições que permitem o estabelecimento da escolaridade obrigatória e tendo este assunto sido já objecto de apreciação no Conselho de Educação, importa definir o seu âmbito e respectivo regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第十一條

(最後及過渡規定)

一、在本法規生效之日起已在本地區開展任何屬遙距教育模式之高等教育活動之所有私立高等教育機構均須遵守本法規所定之制度，因此，應在三個月內使有關情況符合規範，否則有關活動被強制終止。

二、科處上款所指之處罰，屬總督之專屬權限。

三、不遵守第一款之規定，亦導致兩年內喪失申請在本法規規定之範圍內許可進行高等教育活動之權利。

第十二條

(補充法例)

經二月十日第 8/92/M 號法令修改之二月四日第 11/91/M 號法令第八章之規定，經作出適當配合後，補充適用於本法規無特別規定之情況。

一九九九年七月二十九日核准

命令公布

護理總督 貝錫安

法令 第 42/99/M 號

八月十六日

八月二十九日第 11/91/M 號法律在制定本地區教育制度之總綱時，規定了基礎教育為任何人應有之權利且逐步實行免費。

自 1995/1996 學年起，將免費教育逐步普及至包括小學教育預備班及小學教育在內之私立教育範疇，並於 1997/1998 學年將之擴展至初中教育。

鑑於已具備條件設定義務教育且該事宜亦經教育委員會審議，現有必要訂定其範圍及有關制度。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督為充實八月二十九日第 11/91/M 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：